

PROFESSOR — JUIZ DA JUSTIÇA MILITAR — ACUMULAÇÃO
REMUNERADA

— É legítima a acumulação dos cargos de Juiz Auditor
da Justiça Militar e de professor de ensino secundário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.154-57

PARECER

Consulta a esta Comissão, Dr. José Cândido da Silva, Juiz-Auditor da Justiça Militar, do Estado de Goiás, se lhe é possível ou não, acumular aquêlê cargo com o de Professor do Instituto de Educação do mesmo Estado, bem como com o de Diretor dêsse Instituto, para o qual acaba de ser designado, e, em caso negativo, “qual a conseqüência de uma possível infração dessa natureza”.

2. Aduz o ilustre consulente divergirem as opiniões, já no sentido da legalidade de sua investidura como professor e também diretor do mesmo estabelecimento de ensino, uma vez que esta função é adjeta daquela, já que o cargo de Diretor constitui atribuição administrativa e incompatível com a magistratura.

3. Conforme o que determina o artigo 185 da Constituição federal, “é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, I, e a de dois cargos de magistério, ou a de um dêstes com outro técnico ou científi-

co, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário”. A proibição, igualmente terminante e expressa de professor o Juiz, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, estabelece a Constituição federal, em seu art. 96, item I, exceção para o exercício simultâneo de cargo de juiz com magistério secundário e superior, sob pena de perda do cargo judiciário.

4. Não há dúvida, dêsse modo, de que, em princípio, é legítima a acumulação do cargo de Juiz-Auditor da Justiça Militar, integrante do Poder Judiciário (art. 94, III, da Constituição federal) com o de Professor do Instituto de Educação, do Estado de Goiás, que é curso considerado de grau médio.

5. Por outro lado, não há, *data venia*, por que indagar se o cargo de Diretor dêsse Instituto de Educação é uma decorrência do de Professor, ou se se trata de atribuição meramente administrativa, por isso que, desta ou da-

quela forma, por definição legal ou em face do conjunto de suas atribuições, é um cargo de natureza técnica ou científica, inadmissível de ser exercido cumulativamente com o de juiz, e isto em razão de explícita disposição constitucional, a cuja desobediência a Carta Magna comina a pena de perda do cargo judiciário e o Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, que regulamentou os arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a de todos os cargos, e restituição do que houver o funcionário percebido indevidamente, provada a má-fé em processo administrativo.

6. Assim, entendemos ser ilícita a acumulação pretendida pelo consulente em virtude de a definição legal de cargo diretivo, por seus termos, implicar na regra geral proibitiva de acumular cargos públicos.

7. Vale acrescentar, *ad cautelam*, que o que cumpre perquirir é se o cargo de professor exercido por juiz é vitalício, de onde não possa ser demitido *ad nutum*, ao sabor das conveniências político-partidárias, pois que, em caso negativo, é defeso ao magistrado desempe-

ñar o cargo, mesmo em se tratando de magistério secundário ou superior, em face das incompatibilidades declaradas no art. 48 da Constituição federal que se estendem sãbiamente aos membros do Poder Judiciário, consoante o art. 197 desse diploma legal e a cuja inobservância a própria Carta Magna de 1946 prescreve a pena de perda do cargo Judiciário (art. 48, § 1.º). E isto, naturalmente, como decorrência das garantias constitucionais dos magistrados, garantias essas tutelares da independência e do prestígio dos membros do Poder Judiciário.

É o que nos parece.

C.A.C., em 26 de julho de 1957. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator; *Pedro Pope Girão*, *Gerardo Renault de Melo Matos*, *José Renato Pedroso de Moraes*, *José Medeiros*. Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 26 de julho de 1957. — *Pedro Pope Girão*, Presidente.

De acôrdo, em 17-8-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.